



PARECER JURÍDICO Nº 069/2024

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/21. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 74, II, DA LEI 14.133/21. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 025/2024 – Inexigibilidade nº 007/2024, o qual possui como objeto o “Contratação de empresa para realização de Show Nacional com a dupla Diego e Arnaldo, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer, em busca de atração artística para o evento da EXPOSAL”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Desporto e Lazer, Sr. Elcio Rodrigues dos Santos.

Consta do presente processo que a realização de procedimento licitatório para a presente contratação é inexigível, haja vista a impossibilidade de concorrência, tratando-se da contratação de profissional do setor artístico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.
ELS Nº 10
RUB 100

praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumprido anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI¹, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, seja serviço técnico de natureza singular, com profissionais de notória especialização, e, por fim para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que

¹ XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L
FLS N° 101
RUB

consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, como no caso *in comento* (Lei nº 14.133/21):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Assim, ao analisar o processo administrativo, nota-se que a presente contratação tem como objetivo a contratação de profissional artístico, para a realização do evento EXPOSAL, festa tradicional no calendário cultural do Município, onde almeja a contratação da Empresa D&A PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, para o show da dupla “Diego e Arnaldo”, que possui abrangência nacional.

A inexigibilidade para a contratação de atrações musicais se dá em virtude da impossibilidade da escolha através de procedimento licitatório de qual atração possuiria maior qualidade, uma vez que cada uma possui suas peculiaridades, não possuindo critérios objetivos para a escolha. Ou seja, seria inviável a seleção através de licitação, eis que não há critério objetivo de julgamento e como identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas.

Compulsando o presente procedimento administrativo da contratação, observa-se que fora realizado através do empresário exclusivo da banda, o qual apresentou Cessão de Titularidade e demais documentos atinentes, atendendo os fins dispostos no §2º, inciso II, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21 e possibilitando, assim, a contratação da Empresa através de inexigibilidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sedimentou entendimento acerca da inexigibilidade para a contratação de artistas consagrados pela mídia especializada, externando o seguinte entendimento:

É cediço a inviabilidade de selecionar o “melhor artista” através de licitação, razão pela qual o legislador previu a contratação por meio de inexigibilidade, conforme regra exposta no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93. Todavia, essa contratação possui condições expressamente estabelecidas em lei, devendo ser direta ou por empresário exclusivo. No caso dos autos, a Prefeitura de Barra do Bugres contratou por meio de intermediários. Para que a contratação fosse regular, o município deveria ter contratado diretamente com a dupla João Neto e Frederico ou através da empresa Contract Produções Artísticas Ltda, empresário exclusivo da dupla. A contratação mediante intermediador que possui contrato de exclusividade apenas para o evento determinado não supre a exigência legal, caracterizando a irregularidade apontada pela equipe técnica (...). (TCE-MT, Parecer nº 8.364/2015, Processo nº 224049/2015, Tomada de Contas Ordinária, Relator José Carlos Novelli).



(...)
11.29) Licitação. Inexigibilidade licitatória. Contratação de artista por meio de intermediador de shows. Carta de exclusividade com validade por determinado período. A contratação de artista por inexigibilidade licitatória com base no inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 deve-se dar diretamente ou por intermédio do empresário exclusivo do artista, sendo ilegal a contratação por meio de intermediador de shows que apresenta carta de exclusividade com validade para determinado período e local. (Boletim de Jurisprudência do TCE/MT. Ano 1. Edição Consolidada: Fevereiro a Dezembro de 2014. Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT, p. 24.)

Além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/21, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 72 da lei supracitada, dentre eles a justificativa de preço (inciso VII).

Partindo para a análise da justificativa de preço, verifica-se a proposta financeira apresentada pela Empresa, que apresentou o cachê de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), já incluso o valor das despesas referentes ao artista e músicos, transporte aéreo/transporte até o show, hospedagem e alimentação, o qual se apresentará na data do dia 27 de junho de 2024.

Pois bem, verificando as propostas financeiras apresentadas pelas atrações artísticas, nota-se que está em conformidade com o valor cobrado em outrora por esta, o que demonstra que não está de forma excedente.

O Tribunal de Contas da União traz o entendimento no sentido de que a demonstração da justificativa de preços se faz necessária, sendo esta demonstrada através de preços praticados para eventos de porte similar, senão vejamos:

(...) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (Processo nº 019.378/2003-9, Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005)

Por fim, vale ressaltar que o interesse público da contratação, a qual não é atividade típica da Administração Pública, encontra-se respaldada, uma vez que esta visa a promoção de atividade cultural no Município de Santo Antônio do Leste/MT.

III – CONCLUSÃO



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L
FLS Nº
RUB 103

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, esta Assessora Jurídica do Gabinete do Prefeito signatária opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 029/2024 – Inexigibilidade de Licitação nº 008/2024.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 16 de maio de 2024.

LAURA BEATRIZ ARAÚJO SANTOS
Assessora Jurídica Especial do Gabinete do Prefeito
OAB/MT nº 32.988/O

